

Considerando que os emolumentos nos outros Tribunais têm sido aumentados, mantendo-se no Supremo Tribunal Administrativo a tabela de 23 de Fevereiro de 1888;

Considerando que o aumento de despesa resultante da justa melhoria de vencimentos dos vogais, secretário geral e empregados da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo é compensado em grande parte pelas receitas criadas e pelas que passam a ser arrecadadas pelo Estado;

Decreta, por isso, o Governo da República Portuguesa, para valer como lei:

Artigo 1.º Os ordenados e vencimentos anuais do presidente e vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, ficando aqueles magistrados com os direitos e obrigações destes.

§ único. É também proibido o exercício da advocacia ao agente do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 2.º São extintos os lugares de vogais extraordinários do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 3.º No impedimento por mais de trinta dias de qualquer dos vogais efectivos, poderá o Governo nomear quem o substitua, sob proposta do Tribunal, em lista triplíce, constituída por pessoas que satisfaçam aos requisitos do artigo 3.º do decreto de 28 de Julho de 1888.

§ único. O substituto perceberá os vencimentos que lhe competirem.

Art. 4.º Os vencimentos do secretário geral, primeiros e segundos oficiais, amanuenses, continuos e serventes do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos de director geral, primeiros, segundos e terceiros oficiais, continuos e serventes do Ministério do Interior.

§ 1.º Os emolumentos pertencentes a estes funcionários passam a constituir receita do Estado.

§ 2.º É proibido aos funcionários do Supremo Tribunal Administrativo advogar ou solicitar nos processos affectos ao mesmo Tribunal.

Art. 5.º Não é applicável ao Supremo Tribunal Administrativo o decreto n.º 4:143, de 23 de Abril de 1918, devendo considerar-se em pleno vigor as disposições gerais do decreto de 23 de Fevereiro de 1888 na parte não alterada pelo presente decreto.

Art. 6.º São elevados ao dôbro o preparo exigido no artigo 1.º das disposições gerais do decreto referido, de 23 de Fevereiro de 1888, e os emolumentos constantes da tabela aprovada pelo mesmo decreto, dos n.ºs 1.º, 2.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, aumentados em 50 por cento os dos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, e em 25 por cento os dos n.ºs 5.º, 8.º e 9.º.

Art. 7.º Será aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, o crédito necessário para pagamento do encargo resultante do disposto neste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:554

Tendo-se, por efeito de causas múltiplas, agravado as condições económicas da existência em Portugal, de modo que se modificou o sentido da palavra «pobreza» empregada nas leis fiscaes e de processo civil:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de selos e custas os autos de pobreza e os inventários orfanológicos de valor não excedente a 120\$.

Art. 2.º Nos inventários de mais de 120\$ até 500\$ os emolumentos e salários serão pagos na proporção de metade dos fixados na legislação em vigor.

Art. 3.º Os emolumentos designados no n.º 32.º do artigo 17.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, aprovada por lei de 13 de Maio de 1896, são elevados ao dôbro quando a causa for de valor superior a 10.000\$ e os do n.º 20.º do mesmo artigo 17.º serão regulados pelo valor da causa, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da mesma tabela.

Art. 4.º As verbas de emolumentos designadas no n.º 4.º do artigo 18.º da tabela, quanto aos inventários de valor superior a 500\$, são alteradas pela forma seguinte:

Presidência ao conselho de família, nomeação de louvados, licitações, sorteios, conferência de herdeiros ou credores, ou conferência de herdeiros, sobre a reclamação de mapa, por dia, sendo o valor do inventário:

De mais de 500\$ até 1.500\$. . .	570
De mais de 1.500\$ até 3.000\$. . .	1500
De mais de 3.000\$ até 6.000\$. . .	1540
De mais de 6.000\$ até 10.000\$. . .	2500
De mais de 10.000\$ até 15.000\$. . .	2550
De mais de 15.000\$ até 30.000\$. . .	3550
De mais de 30.000\$ até 45.000\$. . .	5500
De mais de 45.000\$ até 60.000\$. . .	7550

De mais de 60.000\$ até 100.000\$ acresce ao emolumento anterior de 7550 um centavo de cada 20\$ no que exceder àquella quantia.

De mais de 100.000\$ até 200.000\$ acrescerá ao emolumento anterior mais dois terços do mesmo emolumento.

De 200.000\$ para cima nada mais.

Nos conselhos de família em que se tomarem contas aos tutores, curadores, administradores, ou para quaisquer outros actos de administração de pessoas o bens dos menores, ausentes ou interditos, depois da partilha, quando a soma das legítimas de todos os interessados a quo respeitarem as contas for superior a 120\$, regulará o valor nos termos do artigo 2.º e deste n.º 4.º.

Quando tiver de fazer-se segundo, ou outro qualquer sorteo, regulará o valor do quinhão que se subdividir.

Quando a nomeação dos louvados for feita por deprecada, seja qual for o valor do inventário, em todo o caso de valor superior a 120\$, o emolumento será de 1540.

Nos conselhos de família, especialmente requeridos pelos credores para aprovação dos seus créditos, regulará o valor destes, não podendo, porém, os emolumentos serem inferiores a 570.

Art. 5.º É também substituído o n.º 8.º do artigo 18.º da mesma tabela pelo seguinte:

Por determinar a partilha, sendo o valor do inventário:

De mais de 500\$ até 1.500\$	1\$20
De mais de 1.500\$ até 3.000\$	1\$80
De mais de 3.000\$ até 6.000\$	3\$00
De mais de 6.000\$ até 10.000\$	6\$00
De mais de 10.000\$ até 15.000\$	12\$00
De mais de 15.000\$ até 30.000\$	18\$00
De mais de 30.000\$ até 45.000\$	24\$00
De mais de 45.000\$ até 60.000\$	30\$00

De mais de 60.000\$ até 100.000\$ acrescerá ao emolumento anterior de 30\$, só \$01 por 15\$ no que exceder aquele valor.

De mais de 100.000\$ até 200.000\$ acrescerá ao emolumento anterior mais dois terços do mesmo emolumento.

De 200.000\$ para cima, nada mais.

Quando em virtude do recurso ou de novo julgado se reforme a partilha, pela nova terminação, ou quando seja só interessado sem haver legatários ou credores, pela sentença de adjudicação levar-se há um terço do emolumento regulado pelo valor do inventário.

Quando houver de proceder-se a partilhas adicionais, levar-se há emolumento proporcional à importância a dividir nos termos do presente artigo.

Pelo despacho que, na conferência de herdeiros sobre a reclamação do mapa, resolver as reclamações apresentadas, \$60.

Art. 6.º São elevados ao dobro os emolumentos designados nos n.ºs 10.º e 14.º inclusive do mesmo artigo 18.º da tabela.

Art. 7.º Nos processos orfanológicos de valor superior a 2.000\$ até 5.000\$ de cada citação levarão os escrivães de direito ou oficiais de diligências o salário de \$30; sendo de valor superior a 5.000\$ até 20.000\$, \$40; de valor superior a 20.000\$ até 60.000\$, \$60; e de valor superior a 60.000\$ o mesmo que para tais actos se acha designado na parte cível da tabela.

Art. 8.º Nos mesmos processos e pela forma indicada no artigo anterior, de cada intimação levarão os escrivães de direito os salários, respectivamente, de \$20, \$30, \$40, e o mesmo que para tais actos se acha designado na parte cível da Tabela.

Art. 9.º São elevados ao dobro os salários designados nos n.ºs 19.º e 25.º do artigo 41.º da Tabela, quando o valor da causa for superior a 10.000\$.

Art. 10.º São elevados respectivamente a 1\$20, \$50 e \$40 os salários designados nos n.ºs 7.º e 11.º do artigo 43.º da Tabela e ao dobro os n.ºs 8.º, 9.º e 10.º do mesmo artigo.

Art. 11.º Os salários designados no n.º 1.º do artigo 53.º da Tabela são alterados da forma seguinte:

De cada citação a credores ou legatários:

Em processo cível ou comercial, \$80. Em processo orfanológico o mesmo que para tais actos competir aos escrivães de direito.

De cada intimação a credores e legatários, vogais do conselho de família, testemunhas, peritos e avaliadores:

Em processo cível e comercial, sendo a causa de valor até 2.000\$, \$35.

Sendo o valor superior, ou em processo criminal, \$50.

Em processo orfanológico:—De valor superior a 2.000\$ até 5.000\$, \$20.

De valor superior a 5.000\$ até 20.000\$, \$25.

De valor superior a 20.000\$ até 60.000\$, \$30.

De valor superior a 60.000\$, \$40.

Art. 12.º Nos processos de valor superior a 100.000\$ os salários do contador são elevados ao dobro.

Art. 13.º Nos termos deste decreto constituirão uma só classe da distribuição orfanológica os autos de pobreza e inventários compreendidos nas duas primeiras classes do artigo 170.º do Código do Processo Civil, que fica assim alterado.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo 74.º da tabela, valerá para terminação do valor da causa o que constar do balanço da herança, apresentado na repartição de finanças para liquidação da contribuição de registo.

Art. 15.º Nos processos a que se refere o artigo 23.º do decreto de 29 de Maio de 1907, os salários e preparos serão por inteiro.

Art. 16.º É aplicável aos escrivães do Tribunal do Comércio da comarca de Lisboa o disposto no § único do artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911 e bem assim o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 3:978, de 25 de Maio de 1918 na parte aplicável.

Art. 17.º São elevados respectivamente a 10\$ e 3\$ as verbas a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 3:968, de 2 de Março de 1918, constituindo este aumento receita do Estado, que será pago por meio de selo.

Art. 18.º Nos processos em que houver parte acusadora, serão os selos e custas contados e cobrados nos termos do artigo 48.º a 50.º da tabela, quando o processo estiver parado no cartório por mais de três meses.

Art. 19.º Nos processos criminais a que se refere o artigo 241.º da Novíssima Reforma Judiciária não haverá em Lisboa e Porto custas nem selos, mas, em caso de condenação, a penalidade imposta acrescerá sempre, como indemnização para o Estado, uma multa, que o juiz fixará entre 1\$ e 20\$.

Art. 2.º Nos processos criminais não haverá em Lisboa e Porto custas nem selos, mas, em caso de condenação, a penalidade imposta acrescerá sempre, como indemnização para o Estado, uma multa ou imposto de justiça, que o juiz fixará entre os limites seguintes:

Nas polícias correccionais, 10\$ a 30\$; nos processos correccionais, 20\$ a 60\$; nos processos de querela, 60\$ a 100\$.

§ único. Nos incidentes deverão os requerentes pagar a quantia de 6\$, dando as respectivas importâncias entrada no cofre da Fazenda Pública.

Art. 21.º Quando os réus forem absolvidos e houver parte acusadora pagará esta a multa de indemnização ou imposto de justiça a que se refere o artigo precedente.

§ 1.º Havendo recurso observar-se há somente quanto a este as disposições da tabela judicial.

§ 2.º Não havendo recurso, as multas serão cobradas sem dependência da conta do contador e os escrivães do processo deverão instaurar a respectiva execução dentro do prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença.

§ 3.º Citado o réu para pagamento e findo o decêndio sem que o haja feito, cumprir-se há logo o disposto no § 3.º do artigo 122.º do Código Penal.

Art. 22.º As deprecadas em processos criminais, não havendo parte acusadora, só serão contadas a final no juízo deprecante quando haja condenação em custas.

Art. 23.º Os fiadores e testemunhas abonatórias em processo criminal são solidariamente responsáveis pelas multas e imposto de justiça referidos nos artigos anteriores.

Art. 24.º Nos processos em que houver fiador será a execução instaurada no Tribunal das Transgressões, nos termos da legislação vigente, indicando-se na respectiva

certidão, além do nome do réu, o do seu fiador e testemunhas abonatórias, com a indicação das moradas.

Art. 25.º Passam para o Estado todos os salários que actualmente ainda recebem os escrivães dos juízos de investigação criminal e das transgressões, distritos criminaes, encarregados do registo criminal e oficiais de diligências do crime e transgressões.

Art. 26.º Além do seu actual vencimento, terão mais o seguinte:

Escrivães dos juízos de investigação criminal, distritos criminaes, juízos criminaes e das transgressões e encarregados do registo criminal de Lisboa e Porto, 250\$.

Escrivães ajudantes dos distritos criminaes, juízos de investigação e das transgressões e ajudantes dos encarregados do registo criminal de Lisboa e Porto, 150\$.

Officiais de diligências dos juízos de investigação, distritos criminaes, juízos criminaes e juízos das transgressões, 150\$.

Art. 27.º Acrescerá à taxa do papel selado que fôr impresso ou dactilografado, em processos judiciais, um selo do imposto de 505, em cada meia folha, inutilizado nos termos do regulamento em vigor.

Art. 28.º A percentagem a favor do Estado a que se refere o artigo 5.º e seu § único do decreto n.º 4:566, de 9 de Julho de 1918, é elevada para a comarca de Lisboa a 50 por cento, para a comarca do Porto a 25 por cento, e para as demais comarcas a 12 por cento.

Art. 29.º É o Governo autorizado a remodelar a tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:555

Atendendo a que é de interesse geral melhorar e aperfeiçoar a administração da justiça, simplificando e especializando funções:

Atendendo a que para esse aperfeiçoamento convém desde já descongestionar os serviços a cargo do Ministério Público nos tribunais de comércio de Lisboa, visto o progressivo acréscimo de causas em que têm de intervir estes magistrados, já como parte principal, já como acessória, e a complexidade destas:

Atendendo à que não se justificam algumas restrições que lhes são impostas pela legislação em vigor nem a incumbência de determinados actos que lhes são confiados;

Atendendo a que é justo e equitativo equiparar quanto possível em atribuições e proventos os diferentes magistrados e funcionários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desintegrados da secretaria da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa os serviços de conservatória do registo comercial desta comarca.

Art. 2.º Ao actual secretário da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ficam exclusivamente pertencendo

as funções de conservador do registo comercial da comarca de Lisboa, que continuará a exercer nos termos da legislação em vigor, mas sob esta designação.

§ único. Todas as demais atribuições a cargo deste magistrado que não forem desintegradas pelo presente decreto ficam pertencendo o serão função do secretário que fôr nomeado para esta vara, o qual fica perfeitamente equiparado em atribuições e proventos ao secretário da 2.ª vara do mesmo tribunal.

Art. 3.º O conservador do registo comercial da comarca de Lisboa continuará a perceber o ordenado que actualmente lhe compete e bem assim os emolumentos que pela legislação em vigor lhe competem pelos actos de registo comercial, sem prejuízo da parte que deles pertença à Fazenda Pública.

§ único. Todos os demais emolumentos passarão com as respectivas funções para o secretário desta vara.

Art. 4.º O lugar de secretário da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa será provido em individuo com o curso de direito, de reconhecida competência.

Art. 5.º As despesas de instalação, pessoal, expediente e quaisquer outras da conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa são exclusivamente a cargo e da responsabilidade do respectivo conservador.

Art. 6.º São desintegradas do secretário da 2.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa as funções de arquivista das duas varas do mesmo Tribunal.

Art. 7.º É suprimido o arquivo do Tribunal do Comércio de Lisboa, deynço encorporar-se nos respectivos cartórios os processos ou fragmentos que o constituíam.

Art. 8.º Aos secretários dos tribunais do comércio de Lisboa e Porto serão contados emolumentos em todos os processos em que fôrem devidas custas e em que intervenham como parte principal, acessória, assistentes, dever de officio ou fiscalização, quer representem ou não a Fazenda Pública, e por todos os actos que effectuem, assistam, intervenham ou promovam e ser-lhes-hão pagos nos termos da legislação em vigor.

Art. 9.º Os secretários dos tribunais do comércio das comarcas de Lisboa e Porto não poderão advogar nas causas em que por qualquer forma intervenham como secretários, ainda mesmo que o façam como méros fiscaes.

Art. 10.º Pertence exclusivamente aos escrivães dos tribunais comerciais os registos das sentenças respectivas, bem como a expedição de officios determinados por despachos nos autos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:556

Considerando que os cargos que devem ser desempenhados por officiais do quadro dos auxiliares do man-